

Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto**Aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão**

(com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 107-B/2003, de 31 de dezembro e 55-B/2004, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de outubro, e pelas Leis n.ºs 60-A/2005, de 30 de dezembro e 53-A/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 230/2007, de 14 de junho, pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 107/2010, de 13 de outubro, pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro e 7-A/2016, de 30 de março)

([Texto consolidado](#) retirado da base de dados DataJuris)

Artigo 5.º**Liquidação e cobrança**

1 - A contribuição é liquidada, por substituição tributária, através das empresas comercializadoras de electricidade, incluindo as de último recurso, ou através das empresas distribuidoras de electricidade, quando estas a distribuam directamente ao consumidor, sendo cobrada juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento ou comercialização.

2 - O valor da contribuição deve ser discriminado de modo autónomo na factura respeitante ao fornecimento de energia eléctrica.

3 - As empresas distribuidoras e as empresas comercializadoras de electricidade, incluindo as de último recurso, são compensadas pelos encargos de liquidação da contribuição através da retenção de um valor fixo por factura cobrada, a fixar, de acordo com um princípio de cobertura de custos, por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e das políticas públicas de comunicação social.

4 - À liquidação, cobrança e pagamento da contribuição aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

5 - As empresas distribuidoras e as empresas comercializadoras de electricidade, incluindo as de último recurso, não podem emitir facturas respeitantes ao seu fornecimento nem aceitar o respectivo pagamento por parte dos consumidores sem que ao preço seja somado o valor da contribuição para o áudio-visual.

(Redacção do Decreto-Lei n.º 230/2007, de 14 de junho)